Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2060/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4236/2020/001
PROTOCOLO	**:** 2105330
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ADVOCACIA – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CONTRATAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE DOS ATOS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Com a edição da Lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que comprovada notória especialização do profissional.

2. Verificada a singularidade do objeto (serviços especializados para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, com o objetivo de acompanhar o índice participação, perante o governo do estado, para fins de incrementos de ICMS do município), cuja natureza necessita de profissionais com conhecimento na área tributária para a sua realização, e comprovada a notória especialização do profissional, considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica do contratado, que devidamente justificada, o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, devidamente instruídos com os documentos de remessa obrigatória e em consonância com os dispositivos legais pertinentes, são declarados regulares.

3. Provimento do recurso ordinário para o fim de declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato administrativo, bem como excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr.

André Luiz Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, para que seja reformado **o** Acórdão AC01 – 71/2021 (TC/MS n. 4236/2020 - peça 53) declarando-se a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 3/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2020 (item 1), bem como excluir-se os itens 3, 4 e 5, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão suscitado.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO, em face do Acórdão AC01 – 71/2021 (TC/MS n. 4236/2020 - peça 53), por meio do qual foi aplicada multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao recorrente e apontada a irregularidade do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação 3/2020 e a formalização do Contrato Administrativo n. 7/2020, devido a não foi comprovação da inviabilidade de competição para a contratação, bem como da natureza singular do objeto, nos seguintes termos:

> "1 – Pela IRREGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n. 07/2020, celebrado entre o Município de Caarapó e Suzini de Paula Sociedade Individual de Advocacia, com fulcro no inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2 – Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 07/2020, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 3 – Pela aplicação de MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, com base no artigo 44, I e artigo 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 181 incisos I, da Resolução TC/MS n. 98/2018;
>
> 4 – Pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;
>
> 5 – Pela RECOMENDAÇÃO ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó, para que se abstenha de prorrogar o Contrato n. 07/2020;
> 6 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012".

Inconformado, em síntese o ora Recorrente alega em suas razões recursais que os documentos constantes dos autos principais comprovaram a complexidade/singularidade do objeto e a notória especialização da contratada, o que comprova a inviabilidade de competição e justifica a adoção da Inexigibilidade de Licitação; que o município conta apenas com um Procurador Jurídico que não detém conhecimento na área contábil; que a especificidade do objeto demandou a contratação de empresa para melhor atendimento dos interesses da Administração Municipal.

Com tais argumentos pretende a reforma do Acórdão combatido, excluindo-se a multa aplicada.

Alternativamente, requer a conversão da reprimenda em recomendação, ou, a diminuição do valor da multa aplicada (peças 2 e 9).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso, mantendo-se a integralidade do julgado objurgado (peça 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Conheço do presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Em relação ao processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação n. 3/2020, a despeito das considerações constantes da análise técnica denota-se por meio dos documentos carreados aos autos principais que foi realizado em conformidade com as disposições contidas na Lei de Licitações.

Isso porque, da descrição do objeto contida nos autos principais (TC/MS n. 4236/2020 - peça 3) se observa quer foram apresentados os elementos necessários e justificadores à adoção de Inexigibilidade de Licitação, mormente no que tange à singularidade do objeto (*serviços especializados para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, com o objetivo de acompanhar o índice participação, perante o governo do estado de Mato Grosso do Sul, para fins de incrementos de ICMS do município*), cuja natureza necessita de profissionais com conhecimento na área tributária para a sua realização, o que também se comprovou por meio de atestados de capacidade técnica e cópia de contratos de prestação de serviços correlatos a outros municípios (TC/MS n. 4236/2020 - peça 10).

Tal circunstância, aliás, também se mostra evidenciada na cláusula terceira do contrato (peça 15), na qual está previsto o desenvolvimento de vários serviços técnicos especializados para o atingimento da finalidade da contratação, dentre eles:

- Análise dos dados que compõem o índice de distribuição do bolão de ICMS aos municípios, publicados pela Secretaria Estadual de Receita e Controle; e

avaliação da relação de contribuintes que participam da formação do VAF - Valor Adicionado Fiscal; solicitação análise e avaliação da relação dos maiores contribuintes que participam na formação do VAF - Valor Adicionado Fiscal; solicitação, análise e avaliação de contribuintes omissos da GIA (guia de informação e apuração de ICMS) e da DAP(declaração anual de produtor rural); solicitação das informações de contribuintes omissos com a entrega dos documentos fiscais; solicitação, análise e avaliação de NFPS (notas fiscais de produtor rural), NFAS (nota fiscais avulsas), NFP-e (notas fiscais de produtor rural eletrônicas) e NFP-e (notas fiscais eletrônicas); análise de outras atividades que venham a contribuir com o aumento do VAF - Valor Adicionado Fiscal; análise da composição do índice de participação dos municípios provisório publicado pelo Estado por meio da Resolução SEFAZ, identificando eventuais falhas na apuração dos itens que compõem a formação do referido índice, manejando o competente recurso administrativo, com acompanhamento até a publicação dos valores definitivos.

Aliás, não há que se perder de vista o novo entendimento trazido com o advento da lei n. 14039/2020, no sentido de que os serviços profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares quando comprovada a notória especialização do profissional, condição esta que restou suficientemente demonstrada no presente processo, por meio de documentos (cópias de contratos anteriores com entes públicos) encartados nos autos principais (TC/MS n. 4236/2020 – peça 10) e que comprovam a qualificação técnica dos respectivos profissionais, bem como desempenho anterior/experiência na prestação de serviços correlatos à outros municípios deste Estado de MS.

Também se observa que a escolha da contratada foi suficientemente justificada nos autos pelo ente licitante (peças 3-4), uma vez que foram apontadas, dentre outras questões, o preenchimento pela contratada aos requisitos legais previstos na lei n. 8666/1993 para contratação via Inexigibilidade de Licitação, mormente no que tange à notória especialização dos seus profissionais.

Ademais, o fato de existirem outros escritórios que possivelmente prestem serviços correlatos, não é suficiente para desconstituir as razões que levaram à escolha da ora contratada e, tampouco, evidencia qualquer irregularidade na modalidade licitatória adotada.

Dessa forma, mostram-se presentes os requisitos autorizadores para a realização de Inexigibilidade de Licitação, previstos no art. 25, II e art. 13, III, da lei n. 8666/1993, o que denota a regularidade do referido processo administrativo adotado para a contratação.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 7/2020 (TC/MS n. 4236/2020 – peça 15), observa-se que o referido instrumento apresenta cláusulas contendo as condições e os requisitos necessários à correta execução, sendo que, a previsão de pagamento à contratada, em parcelas mensais, não evidencia impropriedade do instrumento já que por disposição contida na Lei de Licitações (art. 55, III), em contratos celebrados com a Administração Pública deve ser definido o respectivo preço/valor.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Representante do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por *ANDRÉ LUIZ NEZZI DE CARVALHO*, inscrito no CPF/MF sob o n. 881.952.101-63, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** para que seja reformado **o** Acórdão AC01 – 71/2021 (TC/MS n. 4236/2020 - peça 53) declarando-se a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 3/2020 e da formalização do Contrato Administrativo n. 7/2020 (item 1), bem como **excluir-se** os itens 3, 4 e 5, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão suscitado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB/dssm